



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ANNA KAROLINA DE ALMEIDA PEREIRA

ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: o princípio da reciprocidade

Recife

2023

ANNA KAROLINA DE ALMEIDA PEREIRA

ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: o princípio da reciprocidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil; Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Leonio Jose Alves da Silva

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Pereira, Anna Karolina de Almeida.

Alimentos entre pais e filhos: o princípio da reciprocidade / Anna Karolina de Almeida Pereira. - Recife, 2023.

44 f.

Orientador(a): Leonio Jose Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Alimentos. 2. Direito das Famílias. 3. Princípio da Reciprocidade. 4. Abandono Afetivo. 5. Mediação. I. Silva, Leonio Jose Alves da . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ANNA KAROLINA DE ALMEIDA PEREIRA

ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: o Princípio da Reciprocidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito. Área de Concentração: Direito Civil; Direito Constitucional.

Aprovado em: 14 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Leonio Jose Alves da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Daniel e Silva Meira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico este trabalho primeiramente a Deus.

Aos meus pais, Sônia e Dalmir.

Ao meu irmão e cunhada, Anderson e Nara.

Dedico a todos os amigos que sempre me incentivaram.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explorar o dever recíproco de prestar alimentos entre pais e filhos, principalmente a obrigação do filho maior de idade de prestar assistência a seus pais agora necessitados, ponderando o princípio da reciprocidade frente ao problema social do abandono material e afetivo na infância, sem ignorar a temática do abandono afetivo inverso, tendo em vista o envelhecimento crescente da população brasileira e as vulnerabilidades que podem decorrer do avançar da idade. Para tanto é utilizado a pesquisa documental e bibliográfica, consultando leis, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências relacionadas ao assunto, para num primeiro momento definir alimentos, os principais princípios que o regem e entender a importância do instituto para o direito das famílias, para então entender a importância do princípio da reciprocidade dentro dos elos familiares e como o abandono material e afetivo são danosos tanto na infância como na velhice, apresentando a mediação como a adequada forma de resolução desse tipo de conflito.

Palavras-chave: alimentos; direito das famílias; princípio da reciprocidade; abandono afetivo; mediação.

ABSTRACT

This paper aims to explore the reciprocal duty of providing support between parents and children, especially the obligation of adult children to provide assistance to their parentes who are now in need, weighing the principle of reciprocity against the social problem of material and emotional abandonment in childhood, without ignoring the issue of reverse emotional abandonment, given the increasing aging of the Brazilian population and the vulnerabilities that may result from advancing age. To this end, documentary and bibliographic research is used, consulting laws, doctrines, scientific articles, and jurisprudence related to the subject, to first define support, the main principles that govern it, and to understand the importance of the institution for family law, and then to understand the importance of the principle of reciprocity within family relationships and how material and emotional abandonment are harmful both in childhood and old age, presenting mediation as the appropriate way to resolve this type of conflict.

Keywords: support; family law; principle of reciprocity; emotional abandonment; mediation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DOS ALIMENTOS	11
2.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES	12
2.1.1	A dignidade da pessoa humana	13
2.1.2	A solidariedade	14
2.1.3	A afetividade.....	15
2.2	CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	16
3	RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS 19	
3.1	DO TERMO “RECIPROCIDADE”	21
3.1.1	Abandono material	22
3.1.2	Abandono afetivo	23
3.1.3	Abandono afetivo inverso	24
3.2	RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE.....	26
4	OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO	29
4.1	ARBITRAGEM	31
4.2	CONCILIAÇÃO.....	32
4.3	MEDIAÇÃO.....	33
4.3.1	A mediação como ideal forma de resolução de conflito no direito das famílias	35
4.3.2	Uso da mediação familiar nos casos de alimentos recíprocos.....	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Dentro do ramo do Direito Civil, não há como negar a importância do Direito das Famílias: a área que irá tratar dos direitos e obrigações nas relações familiares, relações estas consideradas como a base da sociedade de acordo com a nossa Constituição Federal de 1988 (CF), que garante a especial proteção do Estado às famílias (CF, art. 226, *caput*).

Dos diversos conteúdos tratados pelo Direito das Famílias, o tema específico que será abordado nesse estudo é o relacionado aos Alimentos, – entendidos na sua concepção ampla utilizada pelo Direito como tudo aquilo indispensável ao sustento e necessário à manutenção social e moral do alimentando¹ – mais especificamente o dever de prestação de alimentos entre pais e filhos em diferentes momentos da vida. É o que se tem da conjugação de princípios assegurados pela nossa Constituição, como o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), com o disposto no Código Civil (Lei 10.406/02) em seu art. 1.694: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

De certa forma, é de amplo conhecimento social que existe e é assegurada pelo Direito a obrigação dos pais de prestar alimentos a seus filhos menores, comumente conhecida como “pensão alimentícia”. A prestação de alimentos dos pais para com seus filhos é presumida conforme a lei, ou seja, não é necessário comprovar a necessidade da obrigação, afinal é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores (CF, art. 229). O que acaba não tendo tanta visibilidade entre as pessoas é o fato de que essa obrigação não pertence somente aos pais para com seus filhos menores; o mesmo artigo da Constituição (art. 229) que elenca os deveres dos pais, deixa claro, também, o dever dos filhos de “ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Como já citado anteriormente o art. 1.694 do Código Civil diz poder “os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos...”, e sobre o assunto nos ensina Caio Mário (2017):

[...] Mas o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível².

¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 568.

²PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 619.

Desta forma, podemos observar que a prestação de alimentos está intimamente ligada à família (à solidariedade familiar), protegida pelo Estado, e abrange todos os elos familiares; sendo o elo de interesse desta pesquisa o que se consolida entre os filhos maiores e seus pais necessitados, ou seja, o dever recíproco dos filhos de prestar alimentos a seus pais diante dos pressupostos estabelecidos pela legislação.

Essa prestação de alimentos pelos filhos maiores não é presumida como no caso do pai ou mãe para com seus filhos menores; há de se constatar a necessidade do reclamante, a possibilidade do requerido, e a proporcionalidade das necessidades do reclamante com os recursos da pessoa obrigada³. No entanto, estando presentes os requisitos, é perfeitamente cabível que um pai ou uma mãe requeira de seus filhos os alimentos necessários para sua subsistência e manutenção social e moral.

Diante de um cenário de vulnerabilidade que pode atingir os genitores das famílias, especialmente com o advento da velhice, coube o questionamento, por exemplo, nos casos de um pai ou uma mãe que deixa de cumprir com seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos ainda menores (CF, art. 229), poderem exigir deles, agora maiores e mais bem condicionados, as prestações que um dia eles mesmos negaram-se a conceder. Afinal, diante de uma realidade social onde o abandono afetivo é um problema recorrente nos seios familiares, cabe especular quais os limites éticos e jurídicos que regem essa reciprocidade no dever de amparo aos pais necessitados.

Primeiro buscaremos assentar a base de todo o estudo que é o dever de prestar alimentos abordado por nossa legislação, explorando seu conceito, suas características e os princípios norteadores do assunto. Após a introdução do tema, busca-se entender como funciona o princípio da reciprocidade nas obrigações de prestar alimentos dos filhos com relações a seus pais, tanto na teoria, através de estudos da lei, da doutrina e artigos científicos pertinente ao assunto, quanto na prática, através de pesquisa da jurisprudência; bem como discutir esse princípio frente a alguns problemas sociais como o abandono afetivo, o abandono material, e o abandono afetivo inverso que vem crescendo juntamente com o envelhecimento populacional no Brasil.

Pretende-se também discutir se o sistema judiciário é o meio mais adequado para a resolução dos conflitos familiares que advêm desse tema, percorrendo pelas formas alternativas de resolução de conflitos que temos hoje em nosso ordenamento; especialmente discutindo o

³*Ibid.*, p. 620.

importante papel da mediação e ponderando a importância de se ter uma forma realmente adequada de lidar com esse tipo disputa. Afinal, a família, em toda a sua pluralidade, **é a base da sociedade** e merece especial proteção por todos nela envolvidos.

2 DOS ALIMENTOS

Para o Direito, alimento vai muito além do que aquilo necessário para a nutrição do corpo humano, “os alimentos significam o *conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo*”⁴.

Carlos Roberto Gonçalves (2017) nos ensina que:

A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Quanto ao *conteúdo*, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (CC, arts. 1.694 e 1.920) [...]⁵

Devemos ter em mente, então, que ao tratar do dever de prestar alimentos, não se discute apenas a alimentação “grosso modo”, como por exemplo disponibilizar uma cesta básica ao necessitado. Deve-se observar as vulnerabilidades daquele que pede e, assim, ponderar quais suas necessidades para que viva dignamente.

A prestação de alimentos não é excepcional do Direito das Famílias, podendo surgir o dever de prestação através de testamentos, contratos, ou pela prática de ato ilícito⁶. Sendo o foco deste estudo a prestação de alimentos advinda do elo familiar entre pais e filhos, abrangendo principalmente a fase da vida em que pode ocorrer dos genitores precisarem da ajuda de seus descendentes.

O dispositivo que inicia o regimento do dever de prestar alimentos no Direito das Famílias é o art. 1.694 do Código Civil, que irá dispor que poderá “os **parentes, cônjuges ou companheiros** pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem” (grifo nosso). Em questão de parentalidade, o código já deixa explícito em seu art. 1.696 a reciprocidade do direito a alimentos entre pais e filhos, e segue falando da extensão do direito aos ascendentes e, na falta destes, aos descendentes e aos irmãos, não impondo limites ao grau de parentesco em linha reta, mas sempre recaindo a obrigação nos mais próximos em grau⁷.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem

⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.780.

⁷SANTOS, Wallace Costa dos. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. IBDFAM, 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>.

concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.⁸

Ou seja, quando em momento de necessidade, a lei destina à família o dever de assistência dessa pessoa vulnerável, podendo, conforme a lei, várias pessoas da mesma família serem incumbidas do cargo de prestar alimentos a quem precise. Essa assistência se concretizará levando em consideração a proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e a possibilidade de recursos da pessoa obrigada (Código Civil, art. 1.694, § 1º), se ela puder fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu próprio sustento (art. 1.695).

O fundamento do dever de alimentos se encontra no **princípio da solidariedade**, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras.⁹

Existe, no entanto, uma distinção doutrinária entre *dever* e *obrigação* alimentar. Sobre o assunto Maria Berenice Dias (2021) bem explica:

O dever alimentar decorre da **solidariedade alimentar** existente entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta ou colateral. Como tem natureza **assistencial**, é necessária a demonstração de quem os pleiteia e da capacidade de quem irá pagar. A obrigação alimentar decorre do **poder familiar**, sendo, por tal razão, ilimitada (CC 1.566 III e 1.568). Há a **presunção** da necessidade do credor, que não precisa prová-las. Uma vez cessado o poder familiar, pela maioridade ou emancipação, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar.¹⁰

Podemos então observar que na relação entre pais e filhos, a obrigação de sustento do filho menor de idade é presumida (não é preciso provar sua necessidade), porém, com o tempo, ainda permanece o dever alimentar, tanto do pai ou mãe quanto ao seu filho maior de idade, quanto desse filho com a relação a seus pais, sendo deliberação Constitucional que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (CF, art. 229).

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os princípios norteadores do Direito das Famílias, em geral, podem ser encontrados tanto na Constituição Federal de 1988, como em sede infraconstitucional¹¹.

Devido à natureza da pesquisa e seu objetivo de tentar compreender relações sociais e jurídicas específicas, é de extrema importância assentar o que será a essência da discussão

⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**.

⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 779.

¹⁰*Ibid.*, p. 782.

¹¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 82.

proposta, pois vários dos assuntos tratados neste estudo – como a as características dos alimentos, o princípio da reciprocidade, e até o uso da mediação – derivam dessa base jurídica e axiológica instituída por nosso Ordenamento.

A doutrina elenca vários princípios – constitucionais e infraconstitucionais – pertinentes ao Direito das Famílias e específicos ao instituto dos alimentos, mas para fim de afunilamento e otimização do estudo, falaremos dos que consideramos os três principais princípios que facilitarão o entendimento dos assuntos abordados. São eles: o *princípio da dignidade da pessoa humana*, o *princípio da solidariedade* e o *princípio da afetividade* (com o princípio específico da reciprocidade sendo tratado em capítulo próprio).

2.1.1 A dignidade da pessoa humana

O **princípio da dignidade da pessoa humana** é um macro princípio constitucional importantíssimo que funciona como base para diversos outros princípios de nosso ordenamento jurídico¹². Por ele entendemos que toda pessoa é munida de um valor intrínseco inerente ao simples fato de existir como ser humano e, como tal, todos tem o direito de viver dignamente independentemente de quaisquer outros fatores externos; e todos – indivíduo, Estado e sociedade – devem trabalhar em conjunto para que esses direitos não se limitem e não sejam violados.

Assim, quando nosso ordenamento garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade (CF, art. 5º, caput), assim como direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia (CF, art. 6º, caput), entre tantos outros; ele está concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana¹³ que é tido como fundamento de nosso Estado (CF, art. 1º, III).

Paulo Lobo (2018), seguindo pensamento de Kant, nos dirá que: “viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto”¹⁴.

Logo, podemos já perceber a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para o direito das famílias, que vai irradiar por todo o instituto desde a infância (CF, art.

¹²PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 83.

¹³*Ibid.*, p.83.

¹⁴LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 60.

227, *caput*¹⁵) até a velhice (CF, art. 230, *caput*¹⁶), sempre procurando garantir os direitos fundamentais dos indivíduos e destes perante a família, a sociedade e o Estado.

Por exemplo, o direito à alimentos é completamente interligado não só ao direito à vida *stricto sensu* (precisar de alimentos para sobreviver), mas também ao direito à uma *vida digna* (motivo pelo qual o conceito de alimentos é mais amplo do que apenas o necessário para o sustento do corpo). Esse é o tipo de pensamento que deriva diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, por isso seu importante papel como macro princípio no direito das famílias.

2.1.2 A solidariedade

Solidariedade, de acordo com o dicionário¹⁷, significa:

- 1 Qualidade, característica, condição ou estado de solidário.
- 2 Sentimento de amor ou compaixão pelos necessitados ou injustiçados, que impele o indivíduo a prestar-lhes ajuda moral ou material.
- 3 Ligação recíproca entre duas ou mais coisas ou pessoas, que são dependentes entre si.
- 4 Responsabilidade recíproca entre os membros de uma comunidade, de uma classe ou de uma instituição. [...]

A Constituição Federal diz ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e *solidária* (CF, art. 3º, I). Então a solidariedade como princípio vai além do sentimento de amor ou compaixão (2) que um indivíduo possa mostrar para com o outro, mas se traduz também em verdadeira responsabilidade (4) do poder público e de *todos os indivíduos* de se assistirem mutuamente, buscando sempre garantir a proteção dos direitos fundamentais e a vida digna de toda a comunidade.

Esse dever de solidariedade pode variar em grau a depender da área do direito a que ele será aplicado; sendo extremamente presente e importante para o direito das famílias em específico, pois a família, em toda sua pluralidade, será o núcleo mais próximo de todos os indivíduos; razão dela ser a base da sociedade protegida pelo Estado (CF, art. 226, *caput*) e de

¹⁵Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁶Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

¹⁷**Michaelis**. Editora Melhoramentos Ltda., 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/2aB1W/solidariedade/>.

nela recair deveres específicos que buscam proteger o núcleo familiar – dessa forma protegendo a comunidade como um todo.

É através do princípio da solidariedade que podemos entender o **dever conjunto da família, da sociedade e do Estado** de assegurarem os direitos das crianças, adolescentes, jovens (CF, art. 227, caput) e idosos (CF, art. 230, caput), que carecem de proteção especial devido as suas particularidades como seres humanos em desenvolvimento, ou por conta de suas vulnerabilidades com o decorrer do tempo. É também através do princípio da solidariedade que podemos entender o direito de pedir alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros (CC, art. 1.694, caput); assim como é diretamente dele que surge o princípio da reciprocidade de alimentos entre pais e filhos, objeto deste estudo.

2.1.3 A afetividade

A afetividade se tornou princípio extremamente relevante para o direito das famílias contemporâneo, quando reconheceu o afeto humano como o grande protagonista nas relações familiares.

Paulo Lôbo (2018) conceitua o princípio da afetividade como “princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”¹⁸.

Na mesma linha, Caio Mário (2017):

Pode--se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade.¹⁹

O princípio da afetividade traz consigo a compreensão de que os elos familiares se concretizam para além da esfera biológica, civil ou patrimonial. É seguindo essa linha de raciocínio que foram reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico a união estável como entidade familiar, a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos²⁰, a filiação

¹⁸LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 70.

¹⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 86.

²⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 791.

socioafetiva²¹ (inclusive entre colaterais²²), entre outros entendimentos que explicitam a **relevância** do afeto no direito das famílias.

Importante as colocações de Paulo Lôbo (2018) sobre a afetividade:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar.²³

É sabido que não temos como impor a uma pessoa um dever de *amar* outrem se desse sentimento ela não compartilha, mesmo que seja seu ascendente ou descendente, não há o que ser feito nessa esfera. Porém, quando consideramos o afeto como princípio jurídico ele não é utilizado apenas para abranger as diversas formas de amor que podem se constituir em família; como princípio interligado intrinsecamente à dignidade da pessoa humana e à solidariedade, ele amplia direitos, mas também impõe deveres, como o de cuidar, de amparar, de proteger e de conviver.

Logo, pelo princípio da afetividade, entende-se objeto deste estudo a interpretação mais abrangente possível da relação entre pais e filhos, sendo igualmente apreciados a relação biológica, civil e socioafetiva. E, ainda, consideramos o valor jurídico do princípio, presumindo-se o afeto nas relações.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

O direito a alimentos possui diversas características que o moldam e nos ajudam a melhor compreender o instituto e como ele é contemplado pelo ordenamento jurídico.

Primeiramente, o direito a alimentos é um **direito personalíssimo**, ou seja, não é um direito que pode ser transferível a outrem por negócio ou por fato jurídico²⁴, pois o que se busca

²¹PORTANOVA, Rui. **Será que mudou alguma coisa com a decisão do STF sobre filiação?**. IBDFAM, 2017. Disponível em: Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser%C3%A1+que+mudou+alguma+coisa+com+a+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+filia%C3%A7%C3%A3o%3F#_ftn1.

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Informativo nº 753**. Processo sob segredo de justiça. Reconhecimento de parentesco colateral em segundo grau socioafetivo (fraternidade socioafetiva) *post mortem*. Condições da ação. Teoria da asserção. Pretensão abstratamente compatível com o ordenamento pátrio. Possibilidade jurídica do pedido. Rel. Min. Marco Buzzi, 04 de outubro de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270753%27.cod>.

²³LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 71.

²⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 594.

proteger é a vida da pessoa necessitada que, se vier a falecer, conseqüentemente teremos a extinção dessa obrigação alimentar, não havendo a extensão desse crédito a qualquer outra pessoa.

Ainda interligado à essa máxima Constitucional de proteção à vida (art. 5º da CF), temos também que o direito a alimentos é **irrenunciável**, como nos dita o art. 1.707 do Código Civil: “**pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos**, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (grifo nosso).

Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves (2017):

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.²⁵

Pode ser feita, no entanto, a dispensa da prestação de alimentos em certo momento da vida, o que não significa renúncia ao direito. A pessoa que dispensa a prestação de alimentos continua no seu direito de exigi-los futuramente caso precise²⁶, sendo *o direito de postular ação de alimentos* considerado **imprescritível**²⁷ (assunto incontestável quando se fala de alimentos no contexto parental, que é objeto dessa pesquisa, mas que se pode achar flexibilização jurisprudencial nos casos dos cônjuges e companheiros²⁸). No entanto, atenta-se ao fato de que havendo a fixação da dívida de alimentos e, por algum motivo, o alimentado não os reclama, essas parcelas vencidas prescrevem em 02 (dois) anos a partir da data em que se vencerem, conforme o informado no art. 206, § 2º, do Código Civil.

Tal disposição legal deve ser vista com bons olhos, pois injusto seria obrigar ao alimentante responsabilidade por prestações não exigidas durante infinito período de tempo pelo alimentando, o que causaria total insegurança jurídica. Porém, as regras dispostas nos arts. 197, II e 198, I, do Código Civil devem ser observadas. Tais dispositivos salientam que não correrá prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar e nem contra os absolutamente incapazes.²⁹

O art. 1.707 (CC) continua falando que o crédito alimentício é “**insuscetível de cessão, compensação ou penhora**”, o que é uma conclusão evidente de suas características anteriores (personalíssimo e irrenunciável). Porém, cabe um adendo ao entendimento doutrinário de que

²⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 599.

²⁶LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 375.

²⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 597.

²⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 701

²⁹BEZERRA, Denilson Ribeiro. **O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o Princípio da Reciprocidade**. Disponível em:

<https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade>.

a cessão do crédito só é incabível quanto as parcelas futuras: “o crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado ao patrimônio do alimentante, que logrou sobreviver mesmo sem tê-lo recebido. Pode, assim, ser cedido”³⁰.

Outra característica importante dos alimentos é a sua **irrepetibilidade**. O alimentante não pode pedir a restituição das prestações pagas a título de alimento mesmo que haja decisão futura afirmando que essa pessoa não era a real devedora do alimento ou que os alimentos não eram devidos.

Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade por tão evidente é até difícil de sustentar. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Mas é um princípio aceito por todos, mesmo não constando do ordenamento jurídico.³¹

A doutrina, no entanto, alerta sobre a “má-fé ou postura maliciosa do credor”³², e sobre a *irrepetibilidade* encontrar “limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos”³³, relativização pautada no princípio do enriquecimento sem causa.

³⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 594.

³¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 791.

³²Ibid., p. 792.

³³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 598.

3 RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS

A reciprocidade na prestação de alimentos é garantida no art. 1.696 do Código Civil: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. A lei apresenta uma ordem de preferência, estabelecendo que deve a obrigação recair primeiramente na ordem de ascendência; ou seja, os pais são os primeiros a serem chamados, em sua falta os avós, na falta dos avós as bisavós e assim sucessivamente.

Na falta dos ascendentes é que recai a obrigação sobre os descendentes, conforme o disposto no art. 1.697 do mesmo código: “**na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes**, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (grifo nosso). Desta forma a um pai ou uma mãe que não possuem mais ascendentes vivos, pediriam alimentos a seus filhos, e na falta destes seus netos, e assim sucessivamente.

Na relação entre pais e filhos, foco deste estudo, os pais que possuem mais de um filho podem entrar com a ação de alimentos contra um, alguns ou todos eles³⁴. Ao não entrar com a ação contra todos os filhos, é totalmente cabível que os outros sejam chamados para integrar a lide (assim como é cabível que apenas um dos filhos arque com todo o encargo), onde todos irão concorrer na proporção de seus recursos frente à necessidade do alimentado (art. 1.698).

É de importância social esclarecer que nos casos das pessoas idosas (pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos) que não possuem condições de sustento e não podem contar com suas famílias para que o faça – pois elas também podem não ter condições econômicas suficientes para arcar com as despesas – é dever do Estado prover esse sustento através da assistência social (art. 14, Estatuto da Pessoa Idosa³⁵). E nos casos dos idosos com mais de 65 anos de idade é garantido um salário mínimo de benefício mensal nos termos da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), conforme o disposto na Constituição Federal (art. 203, V) e no Estatuto da Pessoa Idosa (art. 34); encargo claramente de caráter alimentar³⁶.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

³⁴DIAS, Maria Berenice. **Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 96.

³⁵Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social.

³⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 830.

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.³⁷

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.³⁸

O que podemos observar é que diante de uma vulnerabilidade econômica em que um pai ou uma mãe não é mais capaz de prover com o próprio sustento, situação de visível importância para o poder público por violar princípios constitucionais máximos como o direito à vida; em primeira instância procura-se a família, que tem o dever de prestar a assistência com base na solidariedade familiar. E ainda, nos casos das pessoas idosas, situação de ainda mais vulnerabilidade e com proteção ainda mais explícita na Constituição (art. 230, CF), o Estado entra como provedor nos casos em que nem mesmo a família é capaz de suportar o encargo.

Desta forma não se discute a vulnerabilidade da criança e do adolescente que têm seus direitos protegidos com *absoluta prioridade* (art. 227, CF), sendo sempre presumido seu direito aos alimentos; mas pondera-se – em uma sociedade que está ficando cada vez mais velha³⁹, momento da vida que resultam em desgastes naturais que podem interferir na vida física, psicológica e social das pessoas de mais idade⁴⁰ – a importância crescente do Instituto dos Alimentos para a nossa população mais velha que se vê cada vez mais vulnerável e cada vez mais sem apoio da comunidade, do Estado e de sua própria família.

Mas não podemos olhar esse cenário apresentado de forma isolada. Não podemos ignorar os problemas familiares que se iniciam na infância, principalmente o abandono familiar que pode ocorrer de uma ou ambas as partes paternas e/ou maternas das crianças. Seja esse abandono somente material, somente afetivo, ou ambos; é certo que são momentos traumáticos na vida de uma criança que podem permanecer até sua vida adulta e acabarem por influenciar a reciprocidade de **não** estar presente para a pessoa que a abandonou quando esta precisa de

³⁷ **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 203.

³⁸ **Estatuto da Pessoa Idosa**, art. 34.

³⁹ Segundo dados do IBGE de 22/07/22, disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>.

⁴⁰ CERQUETANI, Samantha. **Etarismo: que bicho é esse? Preconceito por idade prejudica saúde de idosos**. VivaBem, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/08/20/etarismo-que-bicho-e-esse-preconceito-por-idade-prejudica-saude-de-idosos.htm?cmpid=copiaecola>.

ajuda no avançar da vida. Afinal, quais os limites dessa obrigação de reciprocidade de prestar alimentos entre filhos e pais ausentes? A biologia é o suficiente para assegurar esse direito? E as mágoas do passado são suficientes para afastar essa assistência de extrema importância, principalmente na velhice, que está intrinsicamente ligada à dignidade humana e ao direito à vida?

3.1 DO TERMO “RECIPROCIDADE”

O termo “reciprocidade” indica uma via de mão dupla; “troca mútua de direitos ou privilégios”⁴¹. É resultado direto da aplicação do princípio da solidariedade especialmente nos casos de pais e filhos. Os pais têm o dever de cuidar de seus filhos e, quando maiores, em troca, os filhos têm o dever de cuidar de seus pais.

A conclusão mais direta que se chega do conceito de reciprocidade é que nos casos em que os genitores se ausentam da vida de seus filhos, materialmente ou emocionalmente, não podem futuramente, com fundamento no princípio da reciprocidade, pedir-lhes os alimentos de que necessitam – afinal eles deixaram de cumprir com seus deveres de pais.

Assim entende o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

Enunciado 34 - É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.⁴²

Bem como os Tribunais do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO GENITOR EM FACE DOS FILHOS. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE ABANDONO PATERNO. FALTA DE RECIPROCIDADE. 1. O pedido de alimentos formulado pelo genitor em face do filho repousa no dever de solidariedade entre os parentes, previsto no art. 1.694 do CCB. Porém, a fixação dos alimentos somente ocorrerá para atender o indispensável à subsistência do alimentando, de forma proporcional à necessidade do requerente e à possibilidade do demandado. [...]. 2. **Ademais, mesmo que fique demonstrada a necessidade do autor ao recebimento de alimentos, deve ser sopesada, no caso, a alegação trazida pelo agravante, no sentido de houve abandono por parte do agravado - alegação esta que não foi impugnada por este, que nem mesmo ofertou contrarrazões. Isso, porque, se comprovado o abandono em questão, diante da reprovabilidade de tal comportamento, não subsiste qualquer vínculo afetivo para amparar o dever de solidariedade entre os litigantes, de forma que descabida seria a condenação do agravante ao pagamento de pensão em prol do**

⁴¹Michaelis. Editora Melhoramentos Ltda., 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=reciprocidade>.

⁴²INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 34**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>.

agravado. Precedentes do TJRS.DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70083853036 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/06/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020)⁴³ (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DE DESCENDENTE COM BASE NO DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EXISTENTE ENTRE OS PARENTES (ART. 1.694, CAPUT, E ART. 1.697, AMBOS DO CC/02). O ROMPIMENTO INTEGRAL DO VÍNCULO AFETIVO QUE PERMEIA AS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS AFASTA O DEVER DE ASSISTÊNCIA, ESTABELECIDO NO ART. 229 DA CF. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA ANTES DO ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PERSEGUIDOS. **1. O art. 229 da CF/88 prevê o dever recíproco entre pais e filhos de prestar alimentos, estabelecendo expressamente que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Sendo, assim, os genitores que deixaram de cumprir seu dever de ofertar auxílio moral ou material aos seus filhos, não podem pretender, com o avançar da idade, valer-se da prole que tenha renegado ao longo da vida.** 2. Também não restou comprovada, nessa fase processual, a existência do binômio necessidade/possibilidade, tampouco se evidencia o requisito da urgência à percepção da verba, sendo imprescindível, na presente hipótese, a dilação probatória antes do arbitramento dos alimentos provisórios perseguidos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001038-67.2020.8.17.9000, Rel. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau, julgado em 22/12/2020, DJe)⁴⁴ (grifo nosso)

3.1.1 Abandono material

O **abandono material** ocorre quando o genitor deixa de cumprir com o dever de sustento em relação a seu filho; deixando de prover alimentos judiciais ou *in natura*. Há aqui um afastamento financeiro.

O abandono material é, inclusive, tipificado no Código Penal, em seu art. 244:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou

⁴³RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70083853036. Família. Ação de alimentos proposta pelo genitor em face dos filhos. necessidade não comprovada. Alegação de abandono paterno. Falta de reciprocidade. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Caxias do Sul, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/886617182/inteiro-teor-886617192>.

⁴⁴PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0001038-67.2020.8.17.9000. Ação de alimentos em face de descendente com base no dever de assistência mútua existente entre os parentes (art. 1.694, caput, e art. 1.697, ambos do cc/02). O rompimento integral do vínculo afetivo que permeia as relações entre pais e filhos afasta o dever de assistência, estabelecido no art. 229 da cf. Ausente a comprovação do binômio necessidade/possibilidade. Imprescindível a dilação probatória antes do arbitramento dos alimentos provisórios perseguidos. Relator: Antenor Cardoso Soares Junior. Recife, 22 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml#DOC1>.

maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.⁴⁵

O abandono material ocorre quando o genitor deixa *sem justa causa* de prover a subsistência de seu filho; a falta ou carência de recursos não constitui por si só o abandono.

3.1.2 Abandono afetivo

Já o **abandono afetivo** ocorre quando pai ou mãe deixam de cumprir com seus deveres jurídicos de paternidade ou maternidade para além da esfera patrimonial. Como já mencionado em subtópico anterior (2.1.3), não tem como se obrigar pais, mães ou filhos a genuinamente amarem uns aos outros; mas o dever de cuidado, amparo, proteção, convivência, entre outros instituídos legalmente, são oponíveis aos membros da família.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.** 3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. **Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.** 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de

⁴⁵BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435)⁴⁶ (grifo nosso)

É indiscutível que a ausência paterna ou materna na vida de uma criança pode ser causadora de profundos danos na esfera emocional, psicológica e social dela. A especial proteção oferecida pelo Estado às crianças e adolescentes se dá pela vulnerabilidade delas como pessoas em desenvolvimento, sendo necessário que as políticas voltadas a sua proteção atuem de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado⁴⁷. O convívio familiar e comunitário são direitos das crianças e adolescentes garantido na Constituição, com o melhor interesse da criança como princípio norteador para lidar com tais assuntos, sendo dever de ambos os genitores garantir esse direito a seus filhos mesmo que separados⁴⁸. Podendo, conforme julgado exposto acima, o pai ou mãe que viole esses direitos inerentes à criação da criança serem responsabilizados civilmente.

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. A negligência justifica, inclusive, a **perda do poder familiar**, por abandono (CC 1.638 II). Porém, esta penalização não basta. A decretação da perda do poder familiar, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas uma bonificação pelo abandono. A relação paterno-filial vem assumindo destaque nas disposições sobre a temática da família, deixando clara a preocupação com os filhos como sujeitos, e não como assujeitados ao poder paterno.⁴⁹

3.1.3 Abandono afetivo inverso

Similarmente, pelos mesmos princípios já mencionados (dignidade da pessoa humana, solidariedade, afetividade), podemos percorrer o caminho inverso. Assim, da mesma forma que podem os genitores serem responsabilizados por abandono afetivo de seus filhos, o chamado **abandono afetivo inverso** ocorre justamente quando os filhos, agora maiores, têm o dever de amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229, caput) e assim não o fazem.

Assim como o abandono material e afetivo de uma criança é seriamente reprovável, a mesma conduta destinada às pessoas mais velhas também deve ser.

⁴⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1159242 SP 2009/0193701-9. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>.

⁴⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 68.

⁴⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 404.

⁴⁹Idem., p.404.

A Constituição impõe o dever à família, à sociedade e ao Estado de “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (CF, art. 230, caput). Enquanto o Estatuto da Pessoa Idosa reforça em seus artigos:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.⁵⁰

O desamparo da pessoa idosa deveria ser tão reprovável quanto o da criança, mas não é o que parece ser. Relatório da Organização das Nações Unidas estima que “uma em cada duas pessoas no mundo tenha atitudes discriminatórias que pioram a saúde física e mental de pessoas idosas e reduzem sua qualidade de vida”⁵¹.

Este tipo de discriminação tem consequências sérias e abrangentes para a saúde e o bem-estar das pessoas. Entre as pessoas idosas, o envelhecimento está associado a uma pior saúde física e mental, maior isolamento social e solidão, maior insegurança financeira, diminuição da qualidade de vida e morte prematura. Estima-se que 6,3 milhões de casos de depressão em todo o mundo sejam atribuíveis ao envelhecimento. Este cruza e exacerba outras formas de discriminação e desvantagem, incluindo quando relacionadas a sexo, raça e deficiências, levando a um impacto negativo na saúde e no bem-estar dos indivíduos.⁵²

É no mínimo humilhante você ter que passar por tantas peripécias na vida, enfrentar o mundo com – e para – sua família, e chegar numa fase da vida em que você se sente como nada mais do que um fardo para aqueles a quem você distribuiu amor, carinho, *afeto*. Essa visão negativa do idoso vem muito das pessoas acharem que a velhice resulta necessariamente em doença, dependência e improdutividade – no trabalho, na sociedade, para com a família –, e por conta disso viram uma inconveniência na vida dos “mais jovens”.

⁵⁰BRASIL. Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**.

⁵¹ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Discriminação por idade é um desafio global, afirma relatório da Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/18-3-2021-discriminacao-por-idade-e-um-desafio-global-afirma-relatorio-da-organizacao-das#:~:text=das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas-,Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20por%20idade%20%C3%A9%20um%20desafio%20global%2C%20afirma,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas&text=Genebra%2C%2018%20de%20mar%C3%A7o%20de,reduzem%20sua%20qualidade%20de%20vida>.

⁵²*Idem*.

Bom, a verdade é que não existe uma experiência universal de *ser idoso*, todos terão suas próprias experiências. Desta forma, diferente da situação da criança a qual é certa sua vulnerabilidade e presumida a prestação de alimentos; os pais idosos, carentes ou enfermos⁵³, precisam comprovar, no âmbito jurídico, a necessidade do pedido de alimentos.

O que é certamente garantido a todas as pessoas idosas são seus direitos de viver com dignidade, que se traduz em dever de todos (pela solidariedade), principalmente das famílias, de assegurar essa proteção.

Se a necessidade for de ajuda financeira, os filhos, pela reciprocidade, deverão arcar com os encargos na medida de seus recursos. Se a necessidade for de companhia, de convivência, de *afeto*, os filhos, pela reciprocidade, devem se mostrar presentes também nesses casos.

3.2 RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE

A relativização do princípio da reciprocidade ocorre justamente quando o judiciário resolve que o abandono material e/ou afetivo do genitor na vida da criança é comportamento reprovável e, desta forma, não poderá pedir alimentos a seus filhos embasado na solidariedade que “nunca” observou. Fala-se em *relativização* porque a lei apenas positiva a prestação recíproca de alimentos (CC, art. 1.696), sem fundamentar alguma situação em que essa prestação poderá *não* ocorrer. Então, cabe ao judiciário, norteado pela doutrina, fazer a conjugação das leis com os princípios utilizados no direito das famílias para chegar nessa conclusão de improcedência do pedido de alimentos feito pelo genitor. Aqui não estamos falando de improcedência do pedido por não ser provado a necessidade do autor; a necessidade pode estar devidamente comprovada, mas esse ato pretérito do genitor ativamente o impede de pedir assistência a seus filhos.

Não acreditamos ser simples a situação.

Ao citarmos Maria Berenice (2021)⁵⁴ em subtópico sobre abandono afetivo, ela observa que o abandono do filho é, inclusive, causa para perda do poder familiar (CC, art. 1.638, II) – que é a medida mais grave imposta aos pais que violam os direitos de seus filhos. Mas ela

⁵³Lembrando que os genitores podem pedir alimentos para seus filhos maiores em qualquer momento da vida, não só quando idosos. Basta ficar comprovado a necessidade de quem pede. O foco na pessoa idosa, principalmente neste capítulo, se dá pelas particularidades nessa fase da vida e por ser um ótimo contraponto de estudo frente aos direitos das crianças que também são protegidos de forma especial pelo Estado.

⁵⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 404.

pondera que somente essa medida não basta porque pode-se apresentar como uma bonificação ao pai que abandona seu filho, por isso se procura prioritariamente a indenização no âmbito da responsabilidade civil.

A verdade é que a vida é mutável, e a pessoa de ontem pode desenvolver comportamentos completamente diferentes da pessoa de hoje ou amanhã. Acreditamos que enquanto ainda houver vida há também a oportunidade de mudanças, de crescimento, de arrependimentos e chance de cura. O genitor que hoje abandona seu filho incorre, sim, em ação condenável, mas essa ação não tem que necessariamente ditar sua relação familiar até o fim de sua vida.

De maneira alguma queremos diminuir a dor e sofrimento que a falta de um pai ou uma mãe podem causar a uma criança, principalmente na fase tão importante da infância, em que ela está se desenvolvendo como pessoa. O que não desejamos que aconteça são decisões judiciais engessadas sobre o assunto: conduta “a”, resultando em “b”, que resulta em “c”, e assim sucessivamente, como se a vida fosse linear, ou como uma fórmula matemática exata e precisa. O abandono afetivo na infância não necessariamente resulta em afastamento afetivo pelo resto da vida do filho. O dever de afeto não se encerra com uma conduta que o extingue para sempre, nunca mais podendo voltar a existir.

Sem prejuízo de tudo que já fora exposto, nos casos em que o judiciário for o ideal veículo para tratar do assunto, acreditamos ser necessário que as causas de improcedência do pedido de alimentos feita pelo genitor seja especificada na legislação, e acreditamos que o rol do art. 1.638 do Código Civil somado do art. 23, § 2º do ECA, que dispõe sobre quando haverá perda do poder familiar, seja um ótimo pontapé:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.⁵⁵

Art. 23, § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.⁵⁶

No entanto, como todo e qualquer assunto que chegue ao judiciário, sempre deve-se observar caso a caso os fatos e as circunstâncias envolvendo uma lide. Acreditamos importar, quando o filho alega abandono afetivo ou material por parte do pai, a informação de se o abandono ocorreu durante *toda* a vida do indivíduo ou de forma pontual⁵⁷. O genitor que **nunca** participou da vida de seu filho de qualquer maneira (não se prontificou financeiramente ou emocionalmente em nenhuma fase de desenvolvimento da criança ou até sua vida adulta) não há de se aproveitar de uma solidariedade que ele mesmo nunca praticou. Não existe aí reciprocidade alguma, não há nenhuma troca, nada a se “devolver”; não há sequer uma relação familiar a ser tratada⁵⁸.

São os casos pontuais que nos interessam. Os casos em que ainda há, mesmo que de forma precária, alguma chance de reconciliação entre filho e genitor, pois nesses casos presume-se que em algum momento da vida de ambos houve algum tipo de relacionamento familiar; seja por verdadeiro afeto ou por obrigação. E se houver alguma chance de reconstrução do laço familiar, ou no mínimo alguma chance de se irradiar naturalmente dessa relação quebrada os deveres de assistência, cuidado e amparo da solidariedade familiar, é dever moral da família, da sociedade e do Estado incentivar que isso ocorra, e um dos meios de se tentar esse tipo de abordagem é através de métodos autocompositivos de conflitos.

⁵⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**.

⁵⁶BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

⁵⁷Aqui vale uma nota sobre o caso de o filho apresentar sentença que deferiu o pedido de dano moral frente a seu genitor como prova do abandono alegado. Obviamente, nas ações de responsabilidade civil, para ser deferido o pedido teve que estar devidamente mostrado o nexo de causalidade entre a conduta do genitor e o dano sofrido pelo filho. Para uma análise judicial não se discutiria o peso de tal sentença contra a pretensão do genitor, mas ainda assim não consideramos como motivo suficiente para descartar o pedido. Principalmente nos casos dos idosos com vulnerabilidade comprovada; a análise deve ser a mais meticulosa possível.

⁵⁸De forma alguma queremos excluir casos em que um filho queira, por sua mais pura vontade, iniciar um relacionamento com o genitor que foi ausente em “todas” as fases de sua vida. A conclusão que se chega aqui é de que, judicialmente, não concordamos de que haja uma obrigação de sustento inversa (filho para com o pai) baseado no princípio de reciprocidade nesses casos em que nunca houve vínculo. Podendo, no entanto, recair no princípio da reciprocidade num momento após essa configuração de vínculo, não importando por quanto tempo ele perdurou.

4 OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

É muito comum ouvirmos das pessoas ao nosso redor – quando diante de algum conflito que a atinja – a vontade de “entrar na justiça” para resolver seus problemas. Principalmente quando a pessoa procurada é alguém ligada ao estudo jurídico, a qual é lembrada e acionada para orientar sobre a melhor forma de resolver um conflito judicialmente.

Essa parece ser a função padrão das pessoas: procurar um terceiro – hoje o poder judiciário – que irá impor uma decisão para apaziguar seus conflitos. Uma atitude normal para uma sociedade que vêm resolvendo seus impasses dessa maneira a séculos e que estão cada dia mais cientes de seus direitos, possuindo, inclusive, como direito fundamental o acesso à justiça garantido na Constituição federal⁵⁹.

Porém, com o crescimento da sociedade e consequentemente da quantidade de conflitos entre seus participantes e da possibilidade de levar suas contendas ao poder público, não é mais viável que o judiciário continue como único protagonista para a resolução dessas demandas. Somente no ano de 2021 foram 77,3 milhões de processos em tramitação – com a matéria de alimentos do direito das famílias estando entre os cinco maiores assuntos discutidos na justiça comum – conforme dados do relatório “Justiça em Números 2022” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶⁰. Por mais que os relatórios vêm apontando “maior produtividade e menor congestionamento” no 1º grau de jurisdição⁶¹, esses números já vêm de uma tentativa de melhor administrar a máquina judiciária em primeira instância, como com a Resolução nº 194 de 26/05/2014 do CNJ⁶² que aponta a problemática da morosidade, mau funcionamento da primeira instância e a sobrecarga de trabalho dos magistrados.

As consequências do mau funcionamento dos tribunais são sentidas pela população, o que se evidencia com a crescente insatisfação popular com o judiciário seja pela demora com a qual suas demandas são resolvidas, pelos gastos despendidos durante o processo, ou até mesmo por um sentimento de injustiça que decorre de uma solução imposta.

Diante deste cenário, tornou-se comum para os ordenamentos jurídicos a busca (ou a volta) de outros meios eficientes para solução de conflitos. No Brasil, podemos citar o êxito dos

⁵⁹Art. 5º, XXXV da CF - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁶⁰**Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

⁶¹**Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

⁶²Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2020#:~:text=Institui%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Aten%C3%A7%C3%A3o,Jurisdic%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>

juizados especiais cíveis surgidos em 1982 com posterior previsão na então nova Constituição Federal de 1988⁶³, que veio como alternativa mais célere para os casos cíveis de menor complexidade, adotando procedimentos mais simples para resolução desse tipo de demanda.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau⁶⁴

No entanto, as causas de direito alimentar são expressamente excluídas da competência do Juizado Especial, conforme art. 3º, §2º, da Lei nº 9.099/95⁶⁵, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais.

Os institutos da Conciliação, Mediação e Arbitragem costumam ser apresentados em conjunto, como um grande pacote de meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente por serem as formas extrajudiciais⁶⁶ de resolução. A verdade é que cada um desses meios foram apresentados ao nosso ordenamento em momentos diferentes e cada um tem suas particularidades que os fazem eficientes em certas áreas mais do que outras.

A conciliação aparece no Código Civil de 1973 como fase obrigatória do processo nos casos de litígios que versassem sobre direitos patrimoniais de caráter privado e em causas relativas à família conforme a lei. A Arbitragem foi positivada na Lei nº 9.307/1996 também para “dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”⁶⁷; e somente em junho de 2015 que obtivemos a Lei nº 13.140/2015 dispondo sobre a “mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”⁶⁸. Todos os métodos citados foram abarcados no atual Código de Processo Civil (CPC) de 2015 já em seu art. 3º⁶⁹:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

⁶³LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/>.

⁶⁴**Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 98, I.

⁶⁵Art. 3º, §2º, da Lei nº 9.099/95 - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

⁶⁶No caso somente a arbitragem é essencialmente extrajudicial

⁶⁷BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**, art. 1º.

⁶⁸BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**, art. 1º.

⁶⁹RODAS, João Grandino. **Conciliação, mediação e arbitragem não podem ser cortina de fumaça**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-09/olhar-economico-conciliacao-mediacao-arbitragem-nao-podem-cortina-fumaca>.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

4.1 ARBITRAGEM

A **arbitragem** é um modelo extrajudicial no qual as partes nomearão uma ou mais pessoas capazes e de confiança⁷⁰ para que decidam a solução de seus conflitos. A atuação do árbitro é muito parecida com a de um magistrado, um terceiro imparcial que irá ouvir as partes e decidir de seu livre convencimento a melhor solução para o caso. Porém, o procedimento de arbitragem pode ser quase que inteiramente convencionado pelas partes, portanto que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.⁷¹

Como já mencionado, a arbitragem pode ser usada para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, desta forma algumas áreas do direito se beneficiam mais desse método de resolução de conflito, como por exemplo o direito contratual, empresarial e internacional, que se beneficiam da escolha de um árbitro técnico especializado, além da celeridade e da privacidade de muito apreço para essas áreas.

Disto isso, no caso dos alimentos entre parentes (e mais especificamente nos casos tratados neste estudo de alimentos recíprocos entre pais e filhos), a arbitragem não se apresenta como o modelo ideal para a resolução desse tipo de conflito. Primeiro que não se deve tratar de direitos indisponíveis no âmbito da arbitragem e, considerando a possibilidade de as partes poderem convencionar o procedimento quase que por completo, não se mostra como um procedimento seguro para tratar sobre o assunto, principalmente se envolver pais idosos em situação de vulnerabilidade.

Citamos ainda a similaridade da decisão arbitral com a decisão judicial, qual seja, um terceiro impondo uma decisão para as partes sem uma participação propriamente ativa delas no procedimento. A arbitragem parece um bom recurso para se discutir apenas a questão

⁷⁰Art. 13, **Lei de Arbitragem** - Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

⁷¹BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**, art. 2º.

estritamente patrimonial dos alimentos, mais especificamente discussão de *quantum*, mas o que pretendemos apresentar é um modelo ideal para os familiares discutirem o *dever* de reciprocidade e procurarem soluções mutuamente aceitáveis para sua família, o que foge do escopo da arbitragem.

4.2 CONCILIAÇÃO

Na **conciliação** temos o papel do *conciliador*: o terceiro imparcial que irá ajudar as partes a chegarem a um acordo que melhor resolverá seus conflitos. Na conciliação não temos a imposição de uma decisão, o conciliador guiará as partes para chegarem a um acordo voluntário, podendo ele sugerir opções que podem ou não serem acatadas pelas partes, sendo vedada qualquer tipo de constrangimento ou intimidação que procurem forçar as partes a conciliarem de qualquer forma⁷². A conciliação é totalmente voluntária e o CPC recomenda a atuação do conciliador nos casos em que não há vínculo prévio entre as partes (art. 165, §2º, CPC); é ele que irá aproximá-las para que cooperem durante a audiência e assim facilite a resolução do conflito⁷³.

Como podemos observar, a conciliação é um método autocompositivo de solução de conflito, ou seja, são as partes que decidem quais as melhores soluções para seus impasses, com o conciliador apenas sugerindo os melhores caminhos, dada a sua experiência.

A conciliação, quando comparada com o processo judicial, traz os benefícios da informalidade, agilidade, menores custos e confidencialidade. Ela é amplamente incentivada por nosso ordenamento jurídico através da lei, sendo, inclusive, incumbido ao juiz “promover, **a qualquer tempo**, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”⁷⁴(grifo nosso).

Não obstante sua eficiência, inclusive nos casos de conflitos de famílias, a observação da lei sobre a conciliação ser preferencialmente utilizada nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes (por exemplo conflitos trabalhistas ou empresariais) se dá pelo fato da conciliação ser mais concisa e menos pessoal. Ela é muito eficiente para casos em que as partes estão cientes das questões do conflito, mas por algum motivo não conseguem chegar a um

⁷²Art. 165, §2º, do CPC - O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

⁷³PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p.40.

⁷⁴BRASIL. **Código de Processo Civil**, art. 139, V.

acordo (a partir de uma negociação⁷⁵, por exemplo) e se utilizam da figura do conciliador para fazer essa ponte.

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.⁷⁶

Um divórcio consensual no qual as partes só precisem discutir pequenos tópicos como uma questão financeira ou uma partilha de bens, por exemplo, parece ser uma boa área de atuação para a conciliação, momento em que o conciliador auxiliará o casal a chegar nas melhores decisões, podendo sugerir acordos conforme sua experiência; no entanto, quando as partes não conseguem se comunicar de modo harmonioso, não estão ao menos cientes do que está causando o desacordo entre elas, nesses casos, a conciliação não será tão efetiva, não se o que procuramos para um modelo ideal de resolução de conflito seja um que nos proporcione meios de atingir a paz social e harmonia nas relações familiares tão importantes para o Estado e a sociedade.

Pelos motivos apontados não consideramos a conciliação como o meio mais eficiente e adequado para solucionar problemas familiares complexos, pois nela (assim como no processo judicial e na arbitragem) faltam o tempo e a sensibilidade adequada para lidar com esse tipo de demanda, afinal os conflitos familiares na esmagadora maioria das vezes lidará com sentimentos delicados e com relações interpessoais fragilizadas, motivo pelo qual a pura e simples procura por um acordo não é o suficiente nesses casos. Lembrando que a família é a base da sociedade protegida pela Constituição, então é essencial para o Estado que essa base se mantenha sólida. E por mais que conflitos não possam ser erradicados (não é, inclusive, algo intrinsecamente negativo, podendo ser um catalisador para mudanças positivas), eles podem – e devem – ser gerenciados da melhor forma possível, o que poderá trazer benefícios não só para as partes envolvidas, mas para toda a sociedade.

4.3 MEDIAÇÃO

Assim como na conciliação, temos na **mediação** outro método autocompositivo de resolução de conflitos (as partes decidindo a melhor resolução para elas), mas diferente da

⁷⁵Método de resolução de conflito autocompositivo no qual uma ou mais partes chegam a um acordo entre si, sem participação em nenhum grau de um terceiro julgador, conciliador ou mediador.

⁷⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoies/conciliacao-e-mediacao/>.

conciliação, aqui o mediador não oferece sugestões de solução; ele estará presente na audiência de mediação para facilitar e garantir o melhor ambiente possível para que haja comunicação entre as partes.

Lembrando que a mediação também é completamente voluntária e que o mediador (ou *mediadores*, se necessário) pode ser qualquer pessoa de confiança das partes, capaz juridicamente e capacitada para a mediação⁷⁷.

Conforme a Lei: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”⁷⁸.

E ainda temos o disposto no CPC:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.⁷⁹

Vemos, então, na conjunção dos dois artigos, as principais diferenças entre a mediação e os outros métodos de resolução de conflito: o mediador não impõe e não sugere soluções para o conflito, cabendo às partes, através de sua completa autonomia, identificar a melhor solução para si. Vemos um total protagonismo das partes para resolverem seus problemas buscando um acordo de ganha-ganha, não se submetendo a soluções benéficas apenas para uma das partes.

A lei limita o objeto da mediação da seguinte forma:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.⁸⁰

Aqui devemos lembrar das características dos alimentos discutidos no tópico 2.2, principalmente no que se diz sobre os alimentos serem **personalíssimos** e **irrenunciáveis**. Da união dessas duas características é certa a conclusão de que o *direito a alimentos* **não** é passível de transação. Não poderá existir acordo que coloque o *direito a alimentos* como objeto transacionável, mas é **perfeitamente cabível** que se discuta em âmbito da mediação a melhor forma desse direito ser exercido, assim como *quantum* das prestações.

⁷⁷Mediador extrajudicial conforme art. 9º da Lei de Mediação. Os mediadores judiciais seguem as regras do art. 11 ao 13, da mesma lei.

⁷⁸BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, art. 1º, parágrafo único.

⁷⁹BRASIL. Código de Processo Civil, art. 165, §3º.

⁸⁰BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, art. 3º.

No caso dessa pesquisa consideramos a mediação como a forma mais adequada de aproximar pais e filhos e restabelecer a comunicação entre eles para que cheguem a um consenso sobre a melhor forma de cumprir essa obrigação de alimentos recíprocos através de uma ótica não-adversarial, conforme discutiremos nos subtópicos seguintes.

4.3.1 A mediação como ideal forma de resolução de conflito no direito das famílias

Um dos principais pontos positivos para se utilizar a mediação em conflitos familiares é o ambiente proporcionado para que as partes verdadeiramente se comuniquem. Conflitos familiares costumam vir com uma carga negativa de emoções, seja tristeza, raiva, angústia, mágoas; que podem se agravar com o estresse de precisar discutir judicialmente com seu familiar assuntos tão pessoais. Na mediação, o mediador se utiliza de técnicas que o ajudam a criar um ambiente propício de fala e escuta extremamente importante para que haja aproximação entre as partes e as ajudem a “compreender as questões e os interesses em conflito”⁸¹, atitude necessária para que cheguem a um acordo amigável.

A escuta ativa (observação da comunicação verbal e não verbal), a comunicação não violenta (adotar um comportamento e utilizar uma linguagem não agressiva), o brainstorming (o incentivo às partes para sugerirem soluções criativas)⁸², a troca de papéis (estimular as partes a entenderem o outro lado da história), são algumas das técnicas amplamente utilizadas na mediação que as diferem principalmente de um processo judicial ou arbitral; nessas audiências raramente serão perdidos tempo para procurar uma aproximação entre os entes intrigados, a solução de mais um conflito toma a liderança e a tentativa de reconstrução de laços nem é considerada.

Como Lisa Parkinson (2016) bem coloca:

Uma simples melhora na comunicação por meio do diálogo é capaz de gerar mudanças nas percepções e atitudes de cada um dos envolvidos, resolvendo, assim, o conflito. Quando o diálogo entre as partes ocorre numa atmosfera de maior abertura, escuta e cooperação, então mudanças irradiam para outros membros, sejam eles da família ou da comunidade, facilitando assim, a resolução do conflito.⁸³

A mediação exige do mediador uma sensibilidade e inteligência emocional que o ajudam a lidar com os ânimos das partes numa sessão, mas a mediação não é uma terapia e não

⁸¹BRASIL. **Código de Processo Civil**, art. 165, §3º.

⁸²CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RJ. **5 técnicas de mediação de conflitos que você precisa conhecer**. Disponível em: <https://camarademediacao.rj.com.br/5-tecnicas-de-mediacao-de-conflitos-que-voce-precisa-conhecer/>.

⁸³PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 33.

se propõe a ser. A mediação se utiliza das técnicas que ajudam as partes a discutirem o conflito em questão de forma cooperativa e saudável, com foco na situação presente e no que poderá ser feito no futuro⁸⁴.

No entanto, admite-se que a mediação não deverá ser utilizada em toda e qualquer situação familiar. Primeiro devem ser observados princípios como a da autonomia da vontade das partes e a isonomia entre elas; se houver qualquer indício de que algumas das partes fora coagida a participar da sessão de mediação essa não deverá ser realizada. Deve-se atentar ainda a casos de violência doméstica, abuso, avantajada disparidade de poder entre as partes ou qualquer tipo de comportamento evidente ou suspeito que seja contraditório à forma autocompositiva de resolução de conflito.

4.3.2 Uso da mediação familiar nos casos de alimentos recíprocos

Considerando tudo que já foi exposto, resumiremos o porquê de acharmos que a mediação seja o método ideal para discutir a reciprocidade de alimentos entre pais e filhos.

Primeiro não podemos deixar de citar a *celeridade, informalidade e menores custos* (que tendem a serem pontos comuns entre os três métodos estudados). Não obstante as tutelas que podem ser concedidas pelo processo judicial e a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte a pessoa idosa ou portadora de doença grave⁸⁵, não podemos negar que o processo judicial ainda é muito demorado. Não só a partir do momento em que o judiciário é devidamente acionado, mas todo o procedimento anterior de busca de advogado ou defensor público, é tudo muito custoso financeiramente e emocionalmente.

Optar pela mediação oferece atalhos muito bem-vindos para quem quer e quem **necessita** de que a solução seja mais rápida e eficiente. Isso não significa que a mediação deva atentar estritamente a sessões céleres e tentar resolver o conflito no menor número de sessões possíveis. O tempo poderá variar dependendo da complexidade do caso e caberá ao mediador o discernimento de quando prosseguir e quando parar com o procedimento de mediação⁸⁶ (tudo isso sendo comunicado às partes).

Ainda, dentro das opções apresentadas, a mediação é a que melhor lida com o lado pessoal/humano das relações familiares. A importância da comunicação – do diálogo

⁸⁴PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 58.

⁸⁵BRASIL. **Código Civil**, art. 1.048, I.

⁸⁶PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 180.

harmônico entre as partes – é mais acentuada. Só pelo fato de estarem num ambiente não adversarial, de perceberem que não estão ali para serem julgados e para acharem culpados, mas para construir, em família, uma solução coerente para os conflitos apresentados, o comportamento em sede de mediação já é positivamente diferente comparado aos outros métodos.

Um dos objetivos da mediação é colaborar, por meio de uma comunicação funcional, para que os envolvidos sejam coprotagonistas na desconstrução do conflito; na coconstrução de novas relações que visem o presente e futuro, e na cocriação de possibilidades de entendimento e autocomposição.

[...]

Assim, os mediandos percebem que, em vez de serem adversários, podem ser aliados, criando um ambiente de colaboração e compreensão das necessidades mútuas e das soluções para os problemas.⁸⁷

Então, idealmente, o que queremos que ocorra entre pais e filhos não é somente a resolução do conflito para o momento, mas possibilitar que a via de comunicação continue aberta entre eles, para que possam cumprir seus deveres, se adaptarem às mudanças e resolverem possíveis próximos conflitos da mesma forma consensual. O que queremos é que esses laços familiares não se rompam, ou até mesmo que se reconstruam; que haja a possibilidade de pais e filhos simpatizarem com as posições um dos outros e, obviamente, de chegarem a um acordo benéfico para todos, combatendo decisões judiciais prontas que muitas vezes apenas estipulam valores friamente calculados que presumem resolver todos os problemas do alimentante e alimentado.

No caso especial da pessoa idosa, vemos a necessidade ainda maior de reaproximação deste com seus familiares, pois nem sempre a solução patrimonial é única solução buscada. Lembrando que os alimentos embarcam tudo aquilo indispensável ao sustento e necessário à manutenção social e moral do alimentando⁸⁸, desta forma, discussões para além de uma “pensão alimentícia” devem ser debatidas – como moradia, assistência médica, até mesmo a convivência da pessoa idosa com sua família⁸⁹ – e não existem pessoas mais apropriadas para abordarem tais assuntos do que as que são diretamente afetadas por ele.

⁸⁷BERALDO, Anna de Moraes Salles; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. Mediação no Brasil. In: PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 24-25.

⁸⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 568.

⁸⁹SILVA, Herivelto José da; SILVA, Leonio José Alves da (Orient.). **Abandono afetivo do idoso: a responsabilização dos filhos no âmbito do direito civil e as formas de solução de conflitos**. Recife: UFPE, 2018, p. 53.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pudemos observar no decorrer deste estudo como uma regra, à primeira leitura, simples, pode trazer consigo discussões importantíssimas e relevantes. Parece simples a disposição de que os parentes podem pedir entre si algo tão essencial como uma ajuda para o seu sustento, parece simples entender que o pai que hoje cuida de seu filho pode, no futuro, precisar que esse filho agora cuide dele.

O direito a alimentos se mostra como assunto de extrema relevância quando entendemos que sua concretização está estreitamente ligada a princípios que servem como *fundamento* e como *objetivo* do nosso Estado.

A dignidade da pessoa humana se concretiza como verdadeiro macro princípio orientador de todo nosso ordenamento jurídico. Não só nos é garantido o direito à vida como princípio fundamental, somos detentores do direito a uma *vida digna*, e esse entendimento é espelhado em todo o sistema de direitos e deveres das famílias.

Da mesma forma, a solidariedade solidifica diversos dos entendimentos que nos guiaram nessa pesquisa. É importante entender que existe um **dever** de assistência mútua entre *todos* os indivíduos, parentes ou não, variando apenas em intensidade. Esse dever-ser solidário influencia na escolha legislativa de imputar não só à família e não só ao Estado, mas a **toda a sociedade**, o dever de assegurarem os direitos dos mais vulneráveis (crianças, adolescentes, idosos), buscando sempre garantir a proteção dos direitos fundamentais e a vida digna de toda a comunidade.

Quando entendemos a extensão e importância de ambos os princípios para o direito das famílias os demais tópicos abordados na pesquisa começam a se clarear.

O direito de requerer alimentos está intrinsecamente ligado à proteção da vida, mas o seu pedido pode ser mais amplo do que uma simples prestação para sustento do alimentado; em seu conteúdo pode-se também incluir o necessário à manutenção da condição social e moral da pessoa necessitada⁹⁰.

O princípio da afetividade no direito das famílias amplia entendimentos sobre constituição familiar ao mesmo tempo que considera o **afeto** como **dever** imposto à família. Pode não ser possível impor um *dever de amar* nos corações dos familiares, mas, pelo princípio da afetividade, é atribuído ao afeto **valor jurídico**, sendo ele presumido nas relações de família.

⁹⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017.

Desta forma, os desamores entre os indivíduos de uma família de nada impedem os deveres dos mesmo de cumprirem suas obrigações frente uns aos outros; como o dever dos pais de assistir, criar e educar seus filhos, e os deveres dos filhos de ajudar e amparar seus pais quando necessário.

Em sequência, podemos compreender o **princípio da reciprocidade de alimentos entre pais e filhos** como algo essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, concretizador da solidariedade familiar e guiado pelo dever de afeto entre genitores e seus filhos. Bem como podemos questioná-lo frente às realidades sociais que vivemos que quebram as expectativas de pais e filhos mutuamente se amparando ao decorrer da vida.

A proposta desse estudo veio do questionamento de como lidaríamos com o princípio da reciprocidade nos casos em que os pais não observam a solidariedade familiar e não cumprem com seus deveres para com os seus filhos. Obviamente que o abandono material e afetivo de uma criança ou adolescente podem ser causadores de profundas sequelas em suas vidas pessoais, e esse comportamento vindo de qualquer um de seus pais traz consigo uma reprovação ainda maior desse tipo de conduta. Mas, enquanto a doutrina e a jurisprudência pendem para um lado punitivo, utilizando-se de uma relativização do princípio da reciprocidade para negar provimento ao pedido de alimentos interposto por um pai ou mãe que incorreu na conduta lastimável contra seu filho; nós preferimos uma abordagem de remissão, principalmente quando abranger direitos das pessoas idosas.

Retirando-se os casos em que **nunca** houve relação de família entre genitor e descendente, em que o genitor nunca se prontificou financeiramente ou emocionalmente em nenhuma fase de desenvolvimento da criança e assim permaneceu durante toda a fase adulta, e retirando-se os casos de violação – ou tentativa de violação – grave de direitos contra sua prole (como ofensas a sua integridade física, psíquica e moral); defendemos que os julgamentos, especialmente nos casos com pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, devem ser mais criteriosos e levar em consideração a especial proteção destes no ordenamento jurídico.

Não podemos fechar os olhos para a constante discriminação sofrida pela população idosa em diversos setores da sociedade⁹¹, e não podemos ignorar que eles também são

⁹¹ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Discriminação por idade é um desafio global, afirma relatório da Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/18-3-2021-discriminacao-por-idade-e-um-desafio-global-afirma-relatorio-da-organizacao-das#:~:text=da%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas-,Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20por%20idade%20%C3%A9%20um%20desafio%20global%2C%20afirma,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas&text=Genebra%2C%2018%20de%20mar%C3%A7o%20de,reduzem%20sua%20qualidade%20de%20vida.>

suscetíveis ao dano do abandono afetivo inverso, podendo ter seus direitos violados pela ausência dos filhos em sua vida.

Desta forma, defendemos a possibilidade de transformação do ser humano e acreditamos que se houver a mínima chance de se reconstruir uma relação familiar, em qualquer fase da vida, ou ao menos de se chegar a um consenso sobre a importância dos deveres decorridos da solidariedade familiar, é dever moral da família, da sociedade e do Estado incentivar que isso ocorra, e a melhor forma para se discutir essa possibilidade não é através do processo adversarial no judiciário, mas sim através de métodos autocompositivos de resolução de conflitos no qual as partes são incentivadas a se comunicarem de forma harmônica e a buscarem soluções adequadas às suas realidades.

Acreditamos que dos métodos adequados de resolução de conflito mais conhecidos pelo nosso ordenamento, a mediação é a que melhor consegue lidar com casos complexos de direito das famílias por ser a mais preparada para lidar com o lado mais humano das relações familiares, bem como é o método que melhor vislumbra manter a via de comunicação aberta entre as partes, característica essencial nas relações de família. Aqui acrescentamos acreditar que: se a nossa sociedade fosse incentivada a sempre resolver seus conflitos por meios autocompositivos – desde cedo nas escolas, no ambiente de trabalho, incentivados pelos operadores do direito – seria um grande passo para criar, a longo prazo, uma maior independência da população quanto aos processos judiciais, contribuindo assim para uma sociedade mais pacífica e menos litigiosa.

No entanto, admitimos que a mediação nem sempre atenderá aos conflitos de direito das famílias de forma satisfatória e o judiciário será procurado para atender a demanda.

Nos casos em que as dores já estão enraizadas e a comunicação não consegue espaço na relação entre pais e filhos, e o processo judicial acaba sendo a única forma que as partes encontram para pleitearem seus direitos, acreditamos ser necessária uma positivação de possíveis causas para a relativização do princípio da reciprocidade disposto no Código Civil, para que haja segurança jurídica, mas, principalmente, para que não haja injustas violações aos direitos das pessoas idosas.

REFERÊNCIAS

BERALDO, Anna de Moraes Salles; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. Mediação no Brasil. In: PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 1-29.

BEZERRA, Denilson Ribeiro. **O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o Princípio da Reciprocidade**. Disponível em: <https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição [Da] República Federativa Do Brasil**.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1159242 SP 2009/0193701-9. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Informativo nº 753**. Processo sob segredo de justiça. Reconhecimento de parentesco colateral em segundo grau socioafetivo (fraternidade socioafetiva) *post mortem*. Condições da ação. Teoria da asserção. Pretensão abstratamente compatível com o ordenamento pátrio. Possibilidade jurídica do pedido. Rel. Min. Marco Buzzi, 04 de outubro de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270753%27.cod>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CABRAL, Umberlândia. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Agência IBGE Notícias. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RJ. **5 técnicas de mediação de conflitos que você precisa conhecer**. Disponível em: <https://camarademediacaorj.com.br/5-tecnicas-de-mediacao-de-conflitos-que-voce-precisa-conhecer/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CERQUETANI, Samantha. **Etarismo: que bicho é esse? Preconceito por idade prejudica saúde de idosos**. VivaBem, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/08/20/etarismo-que-bicho-e-esse-preconceito-por-idade-prejudica-saude-de-idosos.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 194, de 25 de maio de 2014**. Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2020#:~:text=Institui%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Aten%C3%A7%C3%A3o,Jurisd%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 34**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 25 mar. 2023.

JUNIOR, Alex Rodrigues Rosa; TEIXEIRA DE JESUS, Waldir. **Reciprocidade na Obrigação de Prestar Alimentos Entre Pais e Filhos**. Jusbrasil. Disponível em: <https://alexrrosajr.jusbrasil.com.br/artigos/647073344/reciprocidade-na-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos>. Acesso em: 25 mar. 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Vol. 5: direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de; QUARANTA, Roberta Madeira. **A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever de reciprocidade**. Jus.com.br. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Discriminação por idade é um desafio global, afirma relatório da Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/18-3-2021-discriminacao-por-idade-e-um-desafio-global-afirma-relatorio-da-organizacao-das#:~:text=das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20por%20idade%20%C3%A9%20um%20desafio%20global%2C%20afirma,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas&text=Genebra%2C%2018%20de%20mar%C3%A7o%20de,reduzem%20sua%20qualidade%20de%20vida>. Acesso em: 25 mar. 2023.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de família (25a. edição revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira)**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0001038-67.2020.8.17.9000. Ação de alimentos em face de descendente com base no dever de assistência mútua existente entre os parentes (art. 1.694, caput, e art. 1.697, ambos do cc/02). O rompimento integral do vínculo afetivo que permeia as relações entre pais e filhos afasta o dever de assistência, estabelecido no art. 229 da cf. Ausente a comprovação do binômio necessidade/possibilidade. Imprescindível a dilação probatória antes do arbitramento dos alimentos provisórios perseguidos. Relator: Antenor Cardoso Soares Junior. Recife, 22 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml#DOC1>.

PORTANOVA, Rui. **Será que mudou alguma coisa com a decisão do STF sobre filiação?**. IBDFAM, 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser%C3%A1+que+mudou+alguma+coisa+com+a+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+filia%C3%A7%C3%A3o%3F#_ftn1. Acesso em: 25 mar. 2023.

RECIPROCIDADE. *In*: MICHAELIS. Editora Melhoramentos Ltda., 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=reciprocidade>. Acesso em: 25 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70083853036. Família. Ação de alimentos proposta pelo genitor em face dos filhos. necessidade não

comprovada. Alegação de abandono paterno. Falta de reciprocidade. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Caxias do Sul, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/886617182/inteiro-teor-886617192>. Acesso em: 25 mar. 2023.

RODAS, João Grandino. **Conciliação, mediação e arbitragem não podem ser cortina de fumaça**. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-09/olhar-economico-conciliacao-mediacao-arbitragem-nao-podem-cortina-fumaca>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SANTOS, Wallace Costa dos. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+n+o+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SILVA, Herivelto José da; SILVA, Leonio José Alves da (Orient.). **Abandono afetivo do idoso: a responsabilização dos filhos no âmbito do direito civil e as formas de solução de conflitos**. 2018. 55 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34283>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SOLIDARIEDADE. *In*: MICHAELIS. Editora Melhoramentos Ltda., 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/2aB1W/solidariedade/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2015.